REFORMA ESTADUAL DA PREVIDÊNCIA

PEC 18/2019 PLC 80/2019



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
1) SERVIDORES E PENSIONISTAS AFETADOS	5
2) DIREITO ADQUIRIDO	6
3) ABONO DE PERMANÊNCIA	8
4) CINCO ANOS NA CLASSE OU NÍVEL	9
5) NOVENTA DIAS	10
6) MIGRAÇÃO	12
7) OUTROS PONTOS	14



APRESENTAÇÃO

O FOCAE-SP (Fórum Permanente das Carreiras de Estado – São Paulo) vem a público manifestar sua posição CONTRÁRIA à PEC 18/2019 e ao PLC 80/2019, que tratam da reforma estadual da previdência e se encontram em trâmite na Alesp (Assembleia Legislativa de São Paulo).

Desde a apresentação dos referidos projetos, o **FOCAE-SP** tem dialogado com diversos Deputados, inclusive da base governista, apontando, de forma técnica, as inconstitucionalidades, os equívocos e as injustiças da PEC 18/2019 e do PLC 80/2019. Todavia, há grande resistência dos representantes do Governo em reconhecer e reparar tais incongruências, o que, caso não sejam resolvidas, gerará mais gastos ao Estado e prejudicará a vida dos servidores públicos e de seus familiares.

Por esse motivo, o **FOCAE-SP** manifesta-se contrariamente à aprovação da PEC 18/2019 e do PLC 80/2019 – no mínimo, há a necessidade de correção dos textos, por meio de emendas, acerca dos pontos exemplificativos elencados a seguir. Como consequência, percebe-se a inviabilidade de aprovação dos mencionados projetos, nos moldes propostos pelo Governo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP



Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS

Associação Paulista do Ministério Público - APMP

Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - APESP

Associação Paulista de Defensores Públicos - APADEP

Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - SINDPESP

Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP

Sindicato dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo - SINAFRESP

Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - AFRESP

Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – SINDALESP



1) SERVIDORES E PENSIONISTAS AFETADOS

Aproximadamente 1.200.000 de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas são atingidos pela reforma estadual da previdência (PEC 18/2019 e PLC 80/2019), entre eles: professores, enfermeiros, médicos, policiais, promotores, juízes, defensores, procuradores, fiscais etc.

A reforma alcança, em suma, todo e qualquer servidor dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos demais órgãos públicos do Estado: Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, autarquias, fundações etc.

Ademais, não há como negar que, de modo indireto, a reforma atinge também os familiares e dependentes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas – um universo estimado de 6 milhões de pessoas.





2) DIREITO ADQUIRIDO

O artigo 3º da PEC 18/2019 permite ao legislador infraconstitucional a alteração e até mesmo a supressão do direito adquirido: "Aplicam--se às aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, e às pensões por morte por eles legadas, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas as alterações pertinentes na legislação".

No PLC 80/2019 não há, por exemplo, norma de transição que garanta o redutor de idade mínima existente hoje na EC federal 47/2005 (artigo 3°, *caput*, inciso II).

O direito adquirido não é benesse ou liberalidade, pois se trata de cláusula pétrea constitucional, prevista pelo constituinte originário no artigo 5°, *caput*, inciso XXXVI, da Constituição Federal: "a lei não prejudicará o *direito adquirido* [...]".

Assim, nenhuma norma federal, estadual ou municipal pode vulnerá-lo. E, por conseguinte, são nulos de pleno direito eventuais efeitos jurídicos de normas infraconstitucionais, incluídas as emendas constitucionais, que, de qualquer modo, prejudiquem o direito adquirido.

Consequência: caso o direito adquirido não seja garantido expressamente na PEC 18/2019, nos moldes da EC federal, as consequências serão catastróficas,





havendo aposentadorias em massa, diante da insegurança jurídica, e premente necessidade de reposição, o que onerará indevidamente o erário. A norma federal regulamenta o direito adquirido da seguinte forma:



"Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. § 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios [...]."

A SPPrev publicou um e-mail dizendo que o direito adquirido será respeitado. Todavia, tal mensagem não é norma jurídica e, nessa esteira, não produz qualquer efeito jurídico.

A emenda 32 da PEC corrige essa grave distorção, nos exatos termos da EC federal 103/2019.



3) ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência é um incentivo pecuniário pago àqueles que, apesar de preencheram todos os requisitos, ainda não exerceram o direito de aposentadoria.

Ao manter na ativa servidores que já podem se aposentar, o Estado economiza dinheiro, pois deixa de realizar novas contratações, situação em que gastaria praticamente o dobro do valor: proventos daquele que se aposentou e remuneração do novo servidor.

Porém, não há previsão na PEC 18/2019 de dispositivo semelhante ao § 3º do artigo 3º da EC federal 103/2019 para os servidores que atualmente já recebem o abono de permanência.

Relega-se à normativa infraconstitucional uma *faculdade* – e não uma *obrigação* – para a instituição do abono de permanência, conforme o artigo 1º da PEC, que pretende incluir o seguinte § 19 ao artigo 126:



"Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Consequência: aposentadorias em massa, prejudicando sobremaneira a continuidade do serviço público, e oneração desnecessária do erário em razão da necessidade de novas contratações.

A emenda 32 da PEC corrige essa grave distorção, nos exatos termos da EC federal 103/2019.



4) CINCO ANOS NA CLASSE OU NÍVEL

O item 1 do § 6º do artigo 4º da PEC 18/2019 realiza indevida exigência além dos requisitos ordinários para aposentação previstos na EC federal 103/2019: "[...] desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria". No mesmo sentido é a disposição contida no item 1 do § 2º do artigo 5º.

Na prática, tal exigência indevida obrigará os servidores a cumprirem mais 5 anos após o preenchimento de todos os requisitos ordinários (tempo de contribuição, idade mínima etc.) para poderem se aposentar.

Consequência: impossibilidade de aposentadoria para carreiras em que há progressão de classe ou nível em determinado período, pois quando o servidor for promovido deverá ficar mais 5 anos para se aposentar, sendo que, dentro desse período, ele será promovido novamente, não conseguindo nunca completar os 5 anos na classe ou no nível.

A emenda 27 da PEC e a emenda 16 do PLC excluem essa exigência indevida, deixando a norma nos moldes da disposição federal.





5) NOVENTA DIAS

O artigo 2º, inciso I, da PEC 18/2019 pretende revogar o § 22 do artigo 126 da Constituição Estadual, que atualmente dispõe o seguinte:



"O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade".

A revogação pretendida pela PEC é extremamente prejudicial aos servidores públicos e ao próprio Estado, pois o prazo em questão é razoável para a cessação das atividades daquele que já preencheu todos os requisitos para aposentação.





O fato de incluir norma semelhante no PLC, contando o prazo a partir da entrada do procedimento na SPPrev, apenas agrava a situação, uma vez que o servidor público protocoliza seu pedido no respectivo órgão de origem, não possuindo qualquer controle sobre o dia em que o procedimento aportará na mencionada autarquia.

Além disso, conforme o texto do PLC, o servidor teria que se submeter a um futuro regulamento a ser editado pela SPPrev, cujo teor ninguém conhece – geram-se, desse modo, mais inseguranças e incertezas.

Em não mais havendo prazo determinado pela Constituição Estadual para a apreciação do pedido de aposentadoria, causam-se graves prejuízos ao servidor e à sua família, o qual deve continuar trabalhando mesmo tendo preenchido todos os requisitos para a aposentação.

No caso de professores, policiais civis e integrantes da carreira de saúde, entre outros, ocorre uma demora de aproximadamente 2 anos para a apreciação do pedido de aposentadoria, conforme demonstrado em milhares de processos que tramitaram nas Varas de Fazenda Pública da capital e do interior.

Consequência: ajuizamento de ações contra o Estado, gerando indenizações em razão de se obrigar indevidamente as pessoas a traba-

lharem além do tempo exigido em lei.

A emenda 30 da PEC mantém o direito previsto na atual redação do artigo 126, § 16, da Constituição Estadual.





6) MIGRAÇÃO

A Lei Federal 12.618/2012 regulamentou expressamente o direito de opção pelo novo regime previdenciário, em que o servidor público que ingressou até 2013 pode optar pelo novo regime previdenciário (RPC – regime de previdência complementar). Tal direito é conhecido como direito de migração e está previsto em ambas as Constituições – artigo 40, § 16, da CF e artigo 126, § 16, da CE.

No Estado de São Paulo, a Lei 14.653/2011 não regulamentou o direito de migração, prejudicando os servidores e o próprio Estado. E a PEC 18/2019 e o PLC 80/2019 também não possuem qualquer disposição nesse sentido – a emenda 31 da PEC e a emenda 120 do PLC objetivam corrigir essa distorção, nos mesmos moldes da normativa federal.

Trata-se de medida salutar ao Estado, pois desonera os cofres públicos ao reduzir a base de cálculo da contribuição patronal, que pas-







sa a incidir não mais sobre todo o salário para incidir apenas sobre o teto do INSS.

A ausência de regulamentação do direito de migração é prejudicial tanto para os servidores públicos, que não podem exercer o direito previsto em ambas as Constituições, quanto ao Estado, que continua obrigado a recolher 22% de contribuição patronal sobre todo o salário do servidor.

Vantagens da migração para o Estado: 1) aposentadorias e pensões limitadas ao teto do INSS; 2) redução da contribuição patronal de 22% sobre todo o salário para 22% sobre o teto do INSS.

Vantagens da migração para os servidores: 1) redução da contribuição previdenciária de 11% sobre todo o salário para 11% sobre o teto do INSS; 2) liberdade de escolha acerca de seus investimentos e contrapartida do Estado em caso de adesão à previdência complementar.

Consequência: caso a migração não seja regulamentada por meio de lei, será necessária decisão judicial para garantir esse direito, o que importará em mais gastos ao erário.

A emenda 31 da PEC e a emenda 120 do PLC copiam as disposições da normativa federal, objetivando trazê-las ao Estado de São Paulo, para regulamentar o direito de migração e permitir que o Estado gaste menos.



7) OUTROS PONTOS



O item 1 do § 10 do artigo 4º da PEC 18/2019 excluiu indevidamente, sem paralelo com a EC federal, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar. O item 1 do § 6º do artigo 5º também prevê norma nesse sentido.

As emendas 23 e 28 da PEC e as emendas 12 e 13 do PLC corrigem

essas distorções, mantendo sintonia com a normativa federal.

No que tange à composição da remuneração, o § 11 do mencionado artigo 4º delega, de forma assimétrica e indevida, à normativa infraconstitucional situações regulamentadas expressamente pela EC federal 103/2019.

O § 12 do artigo 4º da PEC 18/2019 é inconstitucional e não possui simetria com a normativa federal, porque, até a promulgação da EC federal 103/2019, eram possíveis incorporações de diferenças remuneratórias entre a remuneração dos cargos efetivos e cargos em comissão, ou funções de confiança, ou ainda de vantagens temporárias.

Assim, apesar de tais incorporações passarem a ser vedadas (artigo 39, § 9º, da CF – com redação dada pela EC 103/2019), há norma expressa na referida Emenda (art. 13) e também nesta PEC (artigo 2º, inciso II) prevendo a manutenção de diferenças remuneratórias já incorporadas ou que possam ser incorporadas até a data da publicação da Emenda.

Portanto, existirão, por força de norma constitucional, proventos de aposentadoria cujo valor final será superior à remuneração de cargos efetivos. Nesse sentido, também se encontra o artigo 5°, § 7°, da PEC 18/2019.

As emendas 22 e 29 da PEC e as emendas 10 e 11 do PLC corrigem esses equívocos, mantendo coerência com as normas de índole federal.



























FÓRUM DE CARREIRAS DE ESTADO